

ASPECTOS SOCIOLOGICOS DA LITIGÂNCIA E DO ACESSO À JUSTIÇA¹²

Marco Antonio Perruso

Técnico Judiciário da Seção de Apoio ao Gabinete da Diretoria do Foro - Sagab/DIRFO;
Professor Adjunto da Faculdade de Sociologia da UFRRJ;
Doutor em Sociologia pela UFRJ

RESUMO

O presente artigo busca expor sucintamente alguns aspectos sociais, políticos e culturais da litigância e do acesso à justiça nas sociedades contemporâneas, no Brasil em particular. Do ponto de vista sociológico, trata-se dos fenômenos da “judicialização das relações sociais” e do incremento do acesso à justiça, ambos entendidos como processos pertinentes à ampliação do exercício da democracia e da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos. Judicialização das relações sociais. Acesso à justiça

SUMÁRIO

1 Introdução 2 Excesso de litigância? A questão da judicialização das relações sociais 3 Acesso à justiça e exercício da democracia e da cidadania 4 Conclusão 5 Bibliografia

ABSTRACT

This paper briefly describe some social, political and cultural aspects of litigation and access to justice in contemporary societies, Brazil in particular. From the sociological point of view, these are the phenomena of “judicialization of social relations” and the increasing access to justice, both processes understood as relevant to the extension of the exercise of democracy and citizenship.

KEYWORDS

Rights. Judicialization of social relations. Access to Justice

¹ Enviado em 7/11/2008, aprovado em 12/12/2008 e aceito em 16/3/2009.

² Este pequeno artigo resulta de meu trabalho final da disciplina Justiça, Direitos e Cidadania, ministrada pelas professoras Elina Pessanha e Regina Morel no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. Agradeço a André Luiz de Araújo e Sônia Montero Souto, meus colegas de trabalho na Justiça Federal, pelos esclarecimentos prestados na área do Direito, campo cuja semântica não domino.

SUMMARY

1 Introduction 2 Excessive litigation? The matter of judicialization of social relationships 3 Access to justice and the exercise of democracy and citizenship 4 Conclusion 5 Bibliography

1 Introdução

Muito se fala a respeito da ocorrência de um excesso de litigância na sociedade brasileira, isto é, de uma utilização demasiada do recurso à justiça por parte de diversos agentes sociais e institucionais. Por vezes, tal fenômeno é identificado como “judicialização da política”, por correntemente envolver disputas entre agentes na arena política. Na verdade, um possível excesso de litigância deve ser referido ao conjunto das relações sociais, por não estar restrito à atividade política: torna-se, portanto, mais adequada a expressão “judicialização das relações sociais”. Busco questionar, do ponto de vista sociológico, a veracidade de tal hipótese, ou, ao menos, seus propalados efeitos negativos na sociedade brasileira atual.

2 Excesso de litigância? A questão da judicialização das relações sociais

Discuto a chamada judicialização da política ou, mais amplamente, a judicialização das relações sociais, ao analisar duas interpretações antagônicas: a primeira vê este fenômeno como problemático para o funcionamento da democracia política e é adotada, entre outros, por Bernardo Sorj; a segunda entende-o como enriquecedor do processo democrático, visto em termos mais amplos, e é adotada por Luiz Werneck Vianna e outros.

Sorj empreende uma revisão de conceitos sociológicos ligados aos direitos e aos conflitos sociais. “Juridificação” da sociedade faz referência à “expansão e adensamento do Direito Positivo na sociedade moderna e particularmente à institucionalização do conflito de classes, à legislação trabalhista e à regulação do conflito social”, enquanto “judicialização” da política e das relações sociais consistiria na “crescente expansão do Poder Judiciário e/ou dos métodos judiciais, especialmente o poder de revisão judiciária das ações do Legislativo e do Executivo” (SORJ, 2000, p. 102-103).

O sociólogo discute a democracia e a cidadania modernas, ao destacar que nelas há uma dualidade entre indivíduo - referente da liberdade - e comunidade nacional - referente da igualdade, do bem comum -, bem como categorias intermediárias e mesmo transnacionais (grupos étnicos, religiões, sindicatos, etc). Sendo o bem comum

garantido pelo Estado, desenvolve-se historicamente um processo de burocratização correlato à construção do Estado de Bem-Estar Social. Posteriormente, na vigência atual do neoliberalismo, quando aumentam a individualização, a mercantilização e a contratualização das relações sociais, acaba-se por, inadvertidamente, exigir maior presença indireta do Estado, notadamente do Judiciário.

Sorj menciona reflexões de Jürgen Habermas, para quem o processo de “juridificação” significaria uma colonização das relações sociais pelo Estado, o que, curiosamente, por conta da origem marxista do pensador alemão, remete à crítica liberal ao Estado de Bem-Estar Social. Contudo, este tipo de Estado, garantidor de direitos coletivos, mas em crise, também sofre pressões de movimentos sociais reivindicadores da diferença e da diversidade, ensejando especificações na perspectiva do Direito (op. cit., p. 102-107).

Em termos genéricos, no mundo ocidental até a época do liberalismo original (que encerrou-se com a Crise de 1929), o Judiciário era um poder subsidiário, aparentemente neutro, reativo, acionado primordialmente por indivíduos, conservador, elitista, tecnicamente rigoroso mas eticamente frouxo e socialmente irrelevante (SANTOS et al., 1996, p. 29-35). Tal situação foi mudando lentamente na maioria das sociedades modernas, em face do advento do Estado de Bem-Estar Social na Europa, das experiências desenvolvimentistas e populistas protagonizadas por vários países pobres, entre outros processos históricos. O surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil é um bom exemplo a respeito. Nas sociedades contemporâneas, o Judiciário crescentemente ganha relevância. Para Bernardo Sorj, tal fenômeno sociológico e histórico deve-se aos seguintes fatores: pressão de setores sociais subalternizados em busca de direitos, tanto coletivos como específicos; privatização de diversos serviços públicos, o que motiva múltiplos questionamentos - centrados na relação fornecedor-consumidor, mas não exclusivamente nela; a profusão, por vezes contraditória e mesmo caótica, de legislações (“inflação jurídica”); a recorrente crise de legitimidade da democracia, da participação, da representação política e das ideologias (SORJ, 2000, p. 108-118).

Essa intensificação da atuação do Judiciário provoca reações do Executivo e do Legislativo, em nome da chamada “governabilidade”, posicionamento comum a diversos autores, como, por exemplo, Fábio Kerche e Rogério Bastos Arantes. Ambos consideram a incidência constante de reclames/manifestações judiciais como causadora de incerteza jurídica para o Estado e para a iniciativa privada (1999, p. 28-41). Nesse caso, resta olvidado, pelos ditos “mercados” em tempos neoliberais, que a ida ao Judiciário é possibilidade prevista em qualquer contrato, um procedimento intrínseco às relações capitalistas de produção, bem como ao componente contratualista da ideologia liberal.

Sem atentar para esse fato, Sorj aponta outros fatores relacionados ao grande protagonismo político e social do Judiciário contemporâneo: a importância e a maior acessibilidade dos tribunais como cortes constitucionais nas sociedades contemporâneas - uma vez que interpretam e revisam medidas legislativas e executivas, aumentando o caráter político das decisões judiciais; a juventude e a independência dos juizes; o excesso de trabalho em condições não ideais, o que traz um ativismo ao Judiciário não só político, mas até mesmo ideológico e sindical; a dessacralização total do Estado e da sociedade ao deslocar vários debates e conflitos sociais para a ampla dimensão dos direitos, cabendo ao Judiciário dirimir questões antes disputadas/negociadas na arena político-ideológica propriamente dita.

Assim, nesse quadro de crescente incapacidade de o sistema representativo (Executivo e Legislativo) expressar demandas e articular alternativas sociais, ultrapassados por múltiplas identidades coletivas, crescentemente atribui-se ao Judiciário a resolução dos conflitos. O que, por sua vez, no diagnóstico de Bernardo Sorj, agravaria o caráter arbitrário/interpretativo e político das decisões judiciais. Tal processo, continua o autor, ocorre em detrimento dos outros dois poderes e da própria capacidade de o Judiciário, presumidamente neutro e formal, zelar pela aplicação das leis. E conclui: como os sistemas de justiça normalmente são complexos, as camadas desprivilegiadas da sociedade tendem a levar desvantagem no acesso à prestação jurisdicional, trazendo um descrédito e a potencialmente perigosa busca de soluções extrajudiciais. Haveria nesse processo um “substitucionismo”, de teor anti-democrático, por parte de agentes do Judiciário, bem como do Ministério Público: tutelar a sociedade e concentrar em apenas um poder a capacidade/atribuição de transformação social, em detrimento dos poderes Executivo e Legislativo e da democracia representativa (SORJ, 2000, p. 108-118). O que faz lembrar uma velha crítica da direita liberal às políticas da esquerda socialista. O Judiciário e o Ministério Público são acusados de autoritarismo também por Kerche e Arantes: “Intervenções judiciais são consideradas ilegítimas justamente porque são antidemocráticas, porque podem ir contra a manifestação da vontade popular e dos seus órgãos representativos, ao passo que os órgãos judiciais não são expressão dessa vontade nem são passíveis de controle pelo povo.” (1999, p. 34).

Como será visto adiante, existe outro modo de compreender a democracia e os três poderes, bem menos simplista do que a leitura depreendida da obra acima mencionada.

A leitura desenvolvida por Sorj demonstra que a judicialização da política e das relações sociais teria o efeito de desestimular a livre expressão e o livre exercício da cidadania e das reivindicações sociais, resultando numa espécie de “desencantamento”

democrático (VIANNA et al., 2001, p. 23-32). As elaborações de Bernardo Sorj, neste sentido, filiam-se ao eixo analítico procedimentalista nas teorias do Direito e do Estado, presente nas obras de Häbermas e Garapon. A desvalorização da participação democrática, especialmente de seu componente político, representativo e institucional (partidos, associações, etc), faz com que os indivíduos busquem o Judiciário como meros clientes. Contudo, essa busca desencantada não parece coadunar com as lutas de grupos e movimentos sociais em torno de demandas coletivas e difusas. Veremos como Werneck Vianna et al. debruçam-se sobre essa questão, mas com outro viés, oposto ao adotado por Sorj. De qualquer forma, Häbermas e Garapon ressaltam a autonomia dos indivíduos e grupos sociais em criar e demarcar seus direitos, formalmente - daí o viés procedimental (VIANNA et al., 2001, p. 29).

Voltando à linha de raciocínio de Sorj, no mesmo sentido afirmam Kerche e Arantes buscar “uma valorização do jogo político e da democracia contra a tendência atual de judicialização dos conflitos políticos” (op. cit., p. 41). Outra figura importante do mundo jurídico brasileiro que elabora uma visão exclusivamente negativa da judicialização da política e das relações sociais é Gilmar Mendes, ex-advogado geral da União e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 117).

O tipo de posicionamento analítico, teórico e político de Sorj, bem como o de Fábio Kerche, Rogério Bastos Arantes e Gilmar Mendes é construído a partir de uma visão da democracia, da “política” e do “público” por demais formal e liberal. Assim, perfaz-se uma leitura negativa e até dramática do desenvolvimento recente da institucionalidade democrática brasileira. Essa leitura não leva em consideração, por exemplo, que a “inflação jurídica” é de grande responsabilidade do furor legislativo - por meio de medidas provisórias, questionáveis sob diversos aspectos - de sucessivos governos federais, tanto o de Fernando Henrique Cardoso como o de Luiz Inácio Lula da Silva.

A linha de discussão de Bernardo Sorj sobre a temática da juridificação/judicialização não aborda mais extensamente um dos dilemas principais da relação entre democracia, três poderes e o Judiciário: vontade da maioria ou direitos da minoria? Não há em Sorj uma reflexão sobre a complexidade das democracias contemporâneas, que não podem mais ser pensadas e julgadas com os olhos de um liberalismo o qual pretende manter-se intocado pela diversidade social e institucional. Coaduna dessa teoria Marcelo Neves, que reclama do Judiciário e da “hipertrofia da dimensão política-simbólica em detrimento de sua função jurídico-normativa” (2004, p. 267). Como se o exercício democrático e o exercício pleno dos direitos civis, sociais, políticos e humanos, no Brasil e no mundo, pudessem prescindir de efeitos pedagógicos...

Vejamos agora a perspectiva analítica oposta a respeito dos temas correlacionados do excesso de litigância e da judicialização. Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos, em pesquisa

coletiva, perfazem uma análise positiva da judicialização da política e das relações sociais, baseando-se, em parte, nas obras de Mauro Cappelletti e Ronald Dworkin, representantes de um outro eixo analítico presente das teorias do Direito e do Estado, identificado como “substancialista”.

Esses quatro autores iniciam suas elaborações afirmando que a expansão do direito pela vida social faz parte da ampliação da democracia. Por pressão da sociedade civil e decisão política-institucional, o direito social se infiltra na democracia liberal. Um exemplo desse processo welfareano é o Direito do Trabalho, que já significou, há tempos, uma espécie de juridificação ou judicialização do mundo privado.

Portanto, a presença de métodos judiciais na política e no cotidiano da sociedade capitalista não é estranha à sua história. A crescente racionalização e tecnização, por sua vez, implicou a precedência do Executivo sobre o Legislativo em termos de regulação normativa. Relacionado a isso, temos uma burocratização da administração que faz, por exemplo, com que os partidos passam a responder antes ao Estado que à sociedade.

Com a necessidade de o Estado acompanhar e intervir simultaneamente em diversos processos econômicos, a regulação passa a trabalhar com o tempo presente e futuro, contaminando o Direito com incerteza e fugacidade. Coloca-se aqui, potencialmente, maior indeterminação para os juízes em suas sentenças (Judiciário com “legislador implícito”), bem como politização diante de questões econômico-sociais massificadas, de grande escala e interesse para todos. Nesse contexto, esses quatro autores citam Dworkin: este aponta com propriedade que não há necessariamente arbitrariedade ou politização dos juízes quando não se prendem estritamente à letra da lei, uma vez que devem ater-se a aplicar princípios legais, “elementos estruturantes do sistema jurídico”, sendo visto o juiz então como “hermeneuta da norma” (VIANNA et al., 2001, p. 36; 242). Do mesmo modo, Boaventura de Sousa Santos e outros ressaltam o papel do Judiciário em uma “constitucionalização ativa”, na qual é chamado a apontar inconstitucionalidades por omissão, suprindo lacunas legais (SANTOS et al., 1996, p. 36).

A argumentação de Werneck Vianna a partir desse instante promove o encontro da temática da litigância excessiva ou judicialização da sociedade com a premente questão do acesso à justiça, a ser analisada em seguida.

A capacidade de os indivíduos acessarem seus direitos judicialmente - o que por si só é problemático, já que pressupõe um conhecimento mínimo dos procedimentos e instituições judiciais, algo mais complexo que o exercício do voto na democracia representativa (SADEK, 1999, p. 8-16) - faria parte do que Werneck Vianna chama de “representação funcional”, que complementaria a representação política. As sociedades modernas atuam nestas duas dimensões democráticas, normalmente em favor de uma agenda igualitária. Diante da persistência da desigualdade social e à força do

individualismo em tempos neoliberais (SANTOS et al., 1996, p. 38), temos conflitos nos quais emergem interesses coletivos e difusos (direito subjetivo público), que remetem a novos tipos de tutelas jurídicas, via ações civis públicas e ações populares.

O Judiciário no sentido de poder vai sendo imaginado por Werneck Vianna e seus colegas de reflexão sempre como mais um espaço para - e instrumento de - exercício democrático para a sociedade: “nova arena pública” onde se dão procedimentos judiciais de mediação de conflitos, que, ao contrário do que imaginam os adeptos da visão negativa da judicialização, não são terreno da ação apenas de indivíduos ou grupos ditos opositoristas, mas também de instâncias estatais (prefeituras, estados, etc., isto é, ocupantes ou detentores de poder) que buscam garantir legalmente sua ação governamental.

Seguindo Cappelletti, Werneck Vianna acrescenta: é possível ao Judiciário incorporar parte dos que estão excluídos do sistema político. Ele vai mais longe nesse ponto do que Häbermas, para quem é suficiente o acesso dos excluídos ao poder político - representativo, formal - propriamente dito.³ Não é pequena a incidência de desrespeito aos direitos individuais ou das minorias pelas majorias conquistadas nas urnas (VIANNA et al., 2001, 15-43; 150-153; 227-259).

Explica-se nesse instante a importância de instrumentos que combatam essa nociva identificação de democracia com majoritariedade - como, por exemplo, a Ação de Declaração de Inconstitucionalidade - e a legitimidade de setores minoritários ao recorrer ao Judiciário em defesa de seus direitos. Essa subsunção da noção de democracia à idéia de maioria é claramente observada no trabalho de Kerche e Arantes. Eles estão antes preocupados com a “incapacidade do sistema político de produzir e implementar decisões”, diante da necessidade de manter “os direitos das minorias políticas”, o que traz “custos para a governabilidade”, já que consideram garantida a legitimidade democrática das referidas decisões pelo simples fato de serem provenientes dos representantes das majorias (op. cit., 30; 38). Para esses autores, as concepções de democracia e governabilidade andam juntas: se a primeira segue o primado da majoritariedade, a segunda é técnico-instrumental e centralizadora: ignora-se que o processo de tomada e de execução de decisões pelo Estado é enriquecido pela co-participação dos movimentos sociais. Os indivíduos e os diversos grupos sociais devem ser vistos como portadores não só de direitos políticos, mas de direitos civis, humanos, etc., em sua plenitude e efetividade, não apenas abstratamente ou em estado de latência (O’DONNELL, 1998, p. 38-53).

³ Tenho a impressão de que o “normativismo institucionalizante” do “velho” Häbermas, ao contrário do que pode ser encontrado em suas obras mais antigas, aponta excessivamente para a necessidade de amparo legal dos espaços públicos construídos pelos grupos sociais por meio da ação comunicativa em seus mundos da vida - para usar os termos da teoria sociológica habermasiana. Se os movimentos sociais, por exemplo, não se mobilizam para construir identidades e programas reivindicativos próprios, esperando passiva e atomizadamente soluções judiciais, o problema com certeza não é um quadro institucional que comporta um Judiciário mais acessível e um Ministério Público mais ativo, mas a própria falta de vigor democrático e participativo da sociedade composta por esses grupos e movimentos.

A partir dessas reflexões de Werneck Vianna e seus colegas, relativiza-se o protagonismo do Judiciário - e do Ministério Público - como movimento autônomo dessas instituições, já que na verdade ele responde positiva e criativamente à resistência e ao ativismo da sociedade diante do exercício - nem sempre legal - dos detentores de poder (político, econômico, social, etc.). Isso, aliás, é pertinente ao papel social de controle da administração pública - reativamente, no caso do Judiciário; ativamente, no que tange ao Ministério Público - necessário diante da constante incidência da corrupção (SANTOS et al., 1996, p. 39).

Luiz Werneck Vianna aponta, com precisão, que a judicialização não enfraquece o sistema partidário, apenas pode dificultar a tática de “rolo compressor” de setores governistas: pelo contrário, torna-se mais um recurso para partidos de oposição, entidades populares e cidadãos a enriquecer a disputa democrática, de modo complementar ao sistema representativo. Além disso, contribui para a vigência de uma esfera pública, de uma cultura política e de uma rede institucional na qual os indivíduos exerçam sua cidadania participante e reconstruam o “tecido da sociabilidade” - ao acessar, consolidar e até mesmo estabelecer direitos.

Emerge aqui a interessante noção de soberania complexa, por intermédio da qual Werneck Vianna, ao contrário de Sorj, logra: distinguir com precisão as diferenças entre soberania delegada (democracia representativa) e soberania de controle (democracia funcional); ensejar uma visão mais rica da institucionalidade entre os três poderes; evitar macular a democracia em nome do princípio majoritário; preservar a participação direta da sociedade, ao garantir o exercício da cidadania social, não apenas política, configurando o que chama de cidadania complexa (VIANNA et al. 2001, p. 15-43; 150-153; 227-259; e VIANNA; BURGOS, 2002, p. 340-387, 416-417 e 432-463).

Em outra obra, Luiz Werneck Vianna e Marcelo Baumann Burgos vão mais longe no entendimento sobre o papel do Judiciário perante os demais poderes, ao pensarem em termos de uma “representação generalizada” dos cidadãos pelos três poderes e apontarem que “o conceito de soberania se vem alargando”, sempre no sentido de problematizar as “concepções republicanas de soberania popular centradas na regra da maioria”. O limite da soberania das maiorias é o ponto a partir do qual são atingidos direitos fundamentais pertinentes à “autonomia democrática” de cada indivíduo, quando então emerge o Judiciário - em nome do povo “constituente” - e sua capacidade de revisão judicial de atos praticados pelos demais poderes, fundados na representação propriamente dita (VIANNA; BURGOS, 2002, p. 340-341; 360-367).

Assim, fica mais bem dimensionado o equívoco da idéia de excesso de litigância e do conceito de judicialização das relações sociais, como na clara assertiva de Andrei Koerner e Débora Alves Maciel: “Fica, pois, a impressão de que quanto mais contextualizado o foco analítico, menos consistente e vantajoso parece ser o recurso ao conceito de judicialização para identificar a dinâmica da expansão das fronteiras do sistema judicial e os seus efeitos institucionais”. (2002, p. 129)

3 Acesso à justiça e exercício da democracia e da cidadania

Estabelecida, portanto, a importância do incremento do exercício dos direitos civis, políticos, sociais e humanos pelos indivíduos em sociedade em prol da democracia, torna-se estratégica a questão da acessibilidade do Judiciário a todos.

Em países menos desenvolvidos como o Brasil, o acesso à justiça ainda é um problema para grande parte da população, como afirmam vários autores. Marcelo Neves, por exemplo, assevera que as elites, em nosso sistema democrático, são sobre-integradas, enquanto as grandes massas são sub-integradas (NEVES, 1994, p. 261-267). A sociedade brasileira historicamente oferece pouco acesso à justiça em sua configuração institucional.

Segundo Werneck Vianna e outros, Cappelletti - em sua análise das três etapas da reforma do Judiciário - é o grande inspirador da valorização do acesso à justiça, especialmente para os setores desfavorecidos, não só como exercício democrático legítimo, mas também tendo em vista seu caráter pedagógico estratégico de incrementar a cidadania e consolidar direitos. A concepção liberal do Estado é voltada principalmente ao exercício do sufrágio universal, indiferente às dificuldades enfrentadas pelas grandes massas no acesso à justiça, algo mais complexo do que simplesmente votar: há a necessidade de um mínimo conhecimento instrumental para demandar judicialmente, bem como arcar com seus custos econômicos e de tempo. O liberalismo garantia tão somente a titularidade formal de direitos, ignorando coações reais - mas nem sempre visíveis - presentes na vida social; enquanto a justiça welfareana voltava-se aos direitos coletivos de atores sociais já incluídos do sistema político.

Já na atualidade, as experiências de “ida ao povo” por parte do sistema de justiça buscam a informalidade e a “substancialização” do direito, de modo a facilitar o seu exercício, especialmente no campo dos direitos difusos, por parte de toda a sociedade, principalmente dos excluídos. Não é à toa que Werneck Vianna aponta a Defensoria Pública e o Ministério Público como promotores não só de assistência judiciária ou da

defesa de direitos, mas também de orientação ético-pedagógica, de uma “alfabetização especial” na “semântica própria ao campo jurídico”, de modo a permitir que o Judiciário seja acessível enquanto poder da República a todo cidadão (VIANNA et al., 2001, p. 154-158; 235; e VIANNA; BURGOS, 2002, p. 351).

Boaventura de Sousa Santos et al. identificam o processo de incremento do acesso à justiça como uma reforma de informalização (1996, p. 49-59). Tal ocorreria devido ao aumento das desigualdades e, portanto, dos conflitos, que, contudo, não se desdobram automaticamente em aumento da litigância, já que esta depende também da cultura jurídica presente na sociedade. Apontam, também, que são muitas as etapas necessárias para se chegar ao sistema de justiça. Inicialmente, deve ocorrer uma situação de injustiça. Para tanto, porém, é preciso uma concepção de direitos.

Pesquisas indicam que boa parte da população brasileira desconhece seus direitos, muitas vezes os encara como favores ou privilégios (“cultura súdita”), o que, obviamente, obstaculiza a percepção de injustiças e conflitos (PANDOLFI, 1999, 49-57; GRYSZPAN, 1999, p. 102-112). Como os indivíduos e grupos sociais possuem diferentes percepções do que sejam direitos e conflitos, é muito variável a tolerância a situações potencialmente injustas. É certo que os grupos sociais mais vulneráveis são os menos capacitados a litigar. Havendo percepção do envolvimento em um conflito, é preciso que o indivíduo considere o dano que porventura esteja sofrendo como remediável para, em seguida, interpelar diretamente o agente causador do dano (outro indivíduo, uma instituição, etc.). Se a reclamação não for atendida, abre-se caminho para a litigância.

Antes, deve-se consagrar a legitimidade do Judiciário, de quem se espera uma justiça oficial imparcial e eficiente, o que muitas vezes não ocorre (GRYSZPAN, 1999, p. 103). Cabe então ao indivíduo ponderar, diante do contexto e das relações em que se inserem as partes em conflito, se vale a pena apelar à justiça formal. Novamente, setores mais subalternizados estão em condições sociais normalmente precárias para litigar. E tendem a litigar menos, além de fazer menor uso dos diversos graus de recurso.

O incremento do acesso à justiça, a “ida ao povo” por parte do Judiciário e do Ministério Público, faz aqui todo sentido. Ainda mais que não deve ser esquecido um importante paradoxo: o de que há demandas demais por parte de setores privilegiados (inclusive em grau de recurso) e demandas de menos por parte de grupos sociais realmente carentes de direitos, o que mostra um Judiciário acessível apenas seletivamente, inchado e formalista (SADEK et al., 2001, p. 40-41), que reproduz as desigualdades da sociedade. Mas tal incremento apenas pode se dar em um contexto de crescente exercício da cidadania, bem como de mudanças sociais de maior escopo.

Há diversos modos de incrementar o acesso à justiça e ao sistema de justiça. Alguns dos mais importantes são: assistência judiciária gratuita (Defensoria Pública); ampliação do papel do Ministério Público; e maior acessibilidade do Judiciário, por meio de juizados especiais⁴ e outras configurações institucionais. No entanto, é importante contextualizá-las. Tais iniciativas relacionadas ao acesso à justiça visam tão-somente a garantia, consolidação e efetividade do Estado Democrático de Direito. O escopo de tais experiências institucionais do sistema de justiça envolve a aplicação justa e coerente das leis, sem discriminações ou favorecimentos - formas veladas de autoritarismo social as quais sempre conviveram com o formalismo das concepções mais tradicionais e liberais do Direito. De um ponto de vista abstrato e programático, o maior acesso à justiça envolve fundamentalmente a concretização das promessas originais do Direito e da Justiça.

4 Conclusão

A ampliação do acesso à justiça, se amparada e fortalecida pela sociedade e pelo Estado, tem condições de funcionar como um “filtro” de caráter tanto jurídico quanto pedagógico, estimulando a disseminação informal e generalizada de conhecimentos e informações necessários a um maior exercício de direitos e da cidadania por grande parte da população (SADEK, 1999, p. 11-16). Um instrumento estratégico para aprofundar a vida democrática da sociedade brasileira, acostumada a uma democracia de “baixa intensidade”, meramente representativa e de baixa participação política, historicamente desigual em todos os sentidos.

⁴No caso dos juizados especiais federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em relação ao qual tenho uma experiência apenas indireta (como servidor da área administrativa que não costuma atender aos jurisdicionados), o impacto da afluência da população mais carente à Justiça Federal foi muito forte. Recursos humanos, sistemas internos, equipamentos e instalações tiveram de ser ampliados e adequados a essa nova realidade da prestação da justiça. Servidores e magistrados passaram a vivenciar essa nova realidade, muito expressiva do ponto de vista dos objetivos maiores do Judiciário.

5 Bibliografia

GRYNSZPAN, Mario. Acesso e recurso à justiça no Brasil: Algumas Questões. In: _____ et al. (Org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: FGV, 1999

KERCHE, Fábio; ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário e Democracia no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 54, São Paulo, jul. 1999.

KOERNER, Andrei; MACIEL, Débora Alves. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, n. 57, São Paulo, 2002.

NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e Sobreintegração: A cidadania inexistente. *Dados*, n. 2, v. 37, Rio de Janeiro, 1994.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 51, São Paulo, jul. 1998.

PANDOLFI, Dulce Chaves. *Percepção dos direitos e participação social*. In: GRYNSZPAN, Mario et al. (Org.). *Cidadania, Justiça e Violência*, Rio de Janeiro: FGV, 1999.

SADEK, Maria Tereza Aina. O sistema de justiça. In: _____ (Org.). *O Sistema de Justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999. (CONFERIR)

SADEK, Maria Tereza Aina et al. *O Judiciário e a Prestação da Justiça*. In: _____ (Org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 30, São Paulo, fev. 1996.

SORJ, Bernardo. *A nova sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: luperj/Faperj, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. O Judiciário e o acesso à justiça. In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Sumaré, 1999.